



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 82, DE 2015

(Do Sr. Lincoln Portela)

Determina regras de tramitação para as proposições de autoria de CPIs - Comissões Parlamentares de Inquérito - e para as apoiadas em seu relatório.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-323/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece regras de tramitação para proposições oriundas de CPIs- Comissões Parlamentares de Inquérito e para outras que as CPIs indiquem.

Art. 2º A Resolução nº 17, de 1989 - Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar acrescida de Art. 37- A com a seguinte redação:

“Art. 37-A As proposições de autoria das Comissões Parlamentares de Inquérito, bem como as que as CPIs apontarem como apoiadas em seu relatório, têm regime de tramitação de urgência e não podem ser arquivadas ao final da legislatura.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As CPIs – Comissões Parlamentares de Inquérito representam um dos mais profícuos instrumentos de elaboração legislativa de nosso Parlamento.

Algumas normas, no entanto, que constituem lacunas do Regimento Interno, vêm criando dificuldades à realização dos objetivos das CPIs.

As proposições de autoria das CPIs não têm nenhum tratamento regimental diferenciado quanto a sua tramitação, embora outras Comissões, como as permanentes e as especiais tenham urgência em proposições de sua lavra. Tal fato constitui uma distorção dos fins da CPI, uma vez que seu fim primário é a investigação para possibilitar o aperfeiçoamento legislativo. Logo, após tanto empenho e esforço dos parlamentares envolvidos no trabalho intenso de uma investigação parlamentar, é completamente descabido que não haja tramitação de urgência e que as proposições sejam arquivadas ao final da legislatura.

A fim de corrigir essas distorções, apresentamos o seguinte Projeto de Resolução, para que haja regime de urgência para as proposições oriundas da CPI e que não sejam arquivadas ao final da legislatura.

Pela mesma razão, cremos ser importante dar tratamento diferenciado também àquelas proposições que a CPI indicar ou apoiar em seu Relatório final,

uma vez que o relatório pode reconhecer aquelas proposições já em tramitação como modificações que a própria CPI realizaria, como fruto de suas investigações da realidade nacional.

Por todo o exposto, e certos de que estamos contribuindo para dar maior grau de eficiência e eficácia às CPIs, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem este Projeto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2015.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

.....

Seção III Das Comissões Temporárias

.....

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

.....

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

Subseção III

Das Comissões Externas

Art. 38. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
